

Arquivo eletrônico com publicações do dia

23/01/2023

Edição Nº015





DICOGE 1.1 EDITAL Nº 15/2023 – PROVA ESCRITA E PRÁTICA

CONCURSO EXTRAJUDICIAL 12º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DICOGE 1.1 - ATA Nº 20

Reuniu-se a Comissão Examinadora do 12º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/89399 (origem 1011647-86.2021.8.26.0309)

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados

SEMA - Nº 0005917-98.2015.8.26.0543 - Processo Digital.

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

SEMA - Nº 1003808-74.2018.8.26.0063 - Processo Digital.

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

SEMA - Nº 1005932-98.2021.8.26.0362 - Processo Digital.

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

SEMA - Nº 1069466-89.2022.8.26.0100 - Processo Digital.

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

SEMA - DESPACHO Nº 1000407-45.2019.8.26.0059 - Processo Digital.

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

SEMA - DESPACHO Nº 1036594-21.2022.8.26.0100 – Processo Digital

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011



SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO



1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1102013-85.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1139554-55.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1140359-08.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1138502-24.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - 11º RCPN

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1130800-27.2022.8.26.0100

Pedido de Providências

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0051539-30.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1004404-68.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1129844-11.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1138496-17.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1100121-44.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1142985-97.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Procuração

DICOGE 1.1 EDITAL Nº 15/2023 – PROVA ESCRITA E PRÁTICA

CONCURSO EXTRAJUDICIAL 12º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONCURSO EXTRAJUDICIAL 12º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO EDITAL Nº 15/2023 – PROVA ESCRITA E PRÁTICA (NOTAS, VISTA DE PROVA E RECURSO) O Presidente da Comissão Examinadora do 12º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, Desembargador WALTER ROCHA BARONE, TORNA PÚBLICO o que segue: NOTA DA PROVA ESCRITA E PRÁTICA A(s) nota(s) dos candidatos que participaram da(s) prova(s) escrita(s) e prática(s) do referido certame estará(ão) disponível(is) para consulta através do site da Fundação VUNESP (www.vunesp.com.br), a partir da 0h00 do dia 24/01/2023. VISTA DE PROVA Aos candidatos que prestaram a(s) prova(s) escrita(s) e prática(s) será concedida vista virtual da(s) prova(s) por eles realizada(s) através do site da Fundação VUNESP (www.vunesp.com.br), utilizando o campo próprio para vista, seguindo as instruções ali contidas, a partir da 0h00 do dia 24/01/2023. RECURSO Nos termos do subitem 10.3 do item 10 do Edital nº 01/2021, contra a prova escrita e prática caberá recurso à Comissão de Concurso no prazo de 02 (dois) dias a partir da divulgação das notas. Assim sendo, o prazo para recurso se dará nos dias 26/01 (a partir da 0h00) e 27/01/2023 (até 23h59min). Os recursos, obedecidos os prazos definidos, deverão ser interpostos exclusivamente junto à Fundação Vunesp, somente através do endereço eletrônico www.vunesp.com.br, na página específica do Concurso Público, utilizando o campo próprio para recursos, seguindo as instruções ali contidas, sob pena de não serem conhecidos. É imprescindível que no referido recurso o candidato se identifique (nome completo + RG + CPF) e indique de qual prova recorre (Grupo 1, Grupo 2 ou Grupo 3) e do que está recorrendo (dissertação, peça prática ou nº da questão – nº 1 ou nº 2). E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue desconhecimento, é expedido o presente edital. São Paulo, 20 de janeiro de 2023. (a) WALTER ROCHA BARONE - Desembargador Presidente da Comissão do 12º Concurso - (Assinatura Eletrônica) 12º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 1.1 - ATA Nº 20

Reuniu-se a Comissão Examinadora do 12º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo

ATA Nº 20 Aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois, a partir das 13h30min, na sala 2007, do Fórum João Mendes Júnior, reuniu-se a Comissão Examinadora do 12º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, por seus integrantes ao final nominados, para a elaboração do gabarito padrão que foi adotado para a correção das provas dos GRUPOS 1, 2 e 3: GRUPO 1 DISSERTAÇÃO O candidato deverá abordar os seguintes tópicos: conceito de prudência notarial e sua aplicação pelo Tabelião de Protesto. Na qualificação notarial no protesto, o candidato deverá abordar o princípio da rogação; a distribuição na hipótese de haver mais de um Tabelião na comarca; a Central Eletrônica de Serviços Compartilhados; a exigibilidade da assinatura digital ou eletrônica nos padrões da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil; as hipóteses de aceitação ou recusa da assinatura digital ou eletrônica fora dos padrões da ICP-Brasil (art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001); a exigibilidade de assinatura digital nos padrões ICP-Brasil nos títulos eletrônicos; a avaliação das hipóteses de comunicação ao COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras); a prescrição ou caducidade conforme a Lei, as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo e jurisprudência; a indicação pelo apresentante da identificação e endereço do devedor; a existência de declaração substitutiva nas DMI e DSI; a análise da natureza do título de crédito ou documento de dívida, com atenção para eventuais fraudes e requisitos formais extrínsecos; o vencimento da dívida, competência territorial, eventual cadeia de endossos e requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Em relação aos títulos eletrônicos, conceito, formação, requisitos, fundamento legal e jurisprudencial, deverá o candidato indicar os requisitos do art. 889 do Código Civil, art. 8º da Lei nº 9.492/97 e Lei nº 13.775/2018; assinalar que títulos eletrônicos só podem ser emitidos nas hipóteses legalmente autorizadas, indicando as Entidades de Registro de Títulos Eletrônicos – ERTE – e citar os precedentes jurisprudenciais. Quanto às espécies de assinatura eletrônica e sua aplicabilidade no protesto, deverá o candidato referir-se à Lei nº 14.063/20, com a definição das assinaturas simples, avançada e qualificada; indicar o e-Notariado e e-Not assina, em conformidade com a regulamentação do Conselho Nacional de Justiça, a Medida Provisória nº 2.200-2/2001, com referência à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP- Brasil e indicar as previsões das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo. Também é avaliado o bom uso do vernáculo pelo candidato, bem como a técnica redacional. PEÇA PRÁTICA O candidato deverá lavrar a escritura pública de compra e venda da fração ideal do terreno, com respectiva quitação das benfeitorias, demonstrando conhecimento do instituto da incorporação imobiliária a preço de custo, em seus aspectos civis, tributários e formais. Na escritura pública, o candidato deverá qualificar o negócio jurídico, identificar e qualificar adequadamente as partes contratantes, seus representantes legais, indicando os documentos necessários para a prática do ato, com observância dos requisitos formais e das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo. Exigese a

indicação de recolhimento do ITBI proporcional e dos emolumentos devidos para o caso concreto. Dentre os demais requisitos obrigatórios, deve o candidato indicar a comunicação à Receita Federal do Brasil (DOI – Declaração sobre Operações Imobiliárias), a pesquisa na CNIB – Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - e apresentação da Certidão de Propriedade e de Ônus Reais. Em relação aos emolumentos, o candidato deve observar a correta aplicação das tabelas respectivas para os atos de compra e venda e quitação de benfeitorias. Finalmente, a comunicação ao COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras) deverá ser realizada, com indicação fora do contexto do ato notarial. Também é avaliado o bom uso do vernáculo pelo candidato, bem como a técnica redacional. QUESTÃO 01 A resposta exige que o candidato aborde os seguintes aspectos: a) discorra sobre a decretação da falência e a formação da massa falida; b) explique que um dos efeitos da falência é a formação da massa falida objetiva (art. 103 e arts. 108 a 110, todos da Lei nº 11.101/05); c) explique que outro dos efeitos da falência é a formação da massa falida subjetiva (art. 115 da Lei nº 11.101/05); d) exponha que massa falida objetiva considera-se “objeto de direitos”, enquanto a subjetiva é “sujeito de direitos”; e) relacione ambos os institutos no âmbito da execução concursal. Também é avaliado o bom uso do vernáculo pelo candidato, bem como a técnica redacional. QUESTÃO 02 A resposta exige que o candidato aborde os seguintes aspectos: a) aludir ao disposto nos arts. 121, 128 e 134 do Código Tributário Nacional, indicando a imprecisão técnica que leva a qualificar como solidária a responsabilidade do tabelião; b) mencionar o contido no art. 30, XI, da Lei nº 8.935/94; c) desenvolver os argumentos que indicam a subsidiariedade reconhecida pela doutrina e jurisprudência, em especial diante da expressa previsão do benefício de ordem. Também é avaliado o bom uso do vernáculo pelo candidato, bem como a técnica redacional. GRUPO 2 DISSERTAÇÃO O candidato deve, inicialmente, abordar o conceito e a previsão constitucional das políticas de desenvolvimento urbano, incluindo o tema da função social da propriedade e a competência municipal para sua consecução. No item relativo à disciplina infraconstitucional federal, deve mencionar e discorrer sobre o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) e o Estatuto da Metrópole (Lei nº 13.089/2015). Quanto à conexão com princípios fundamentais, especificamente a cidadania e a dignidade da pessoa humana, deve considerar sua previsão constitucional. Com relação à cidadania, o candidato deve discorrer sobre a sua manifestação na política urbana, como garantia genérica de direitos relativos ao território urbanizado e como acesso à participação social, decorrente da diretriz da gestão democrática das cidades prevista no Estatuto da Cidade. No que diz respeito à dignidade da pessoa humana, o candidato deve correlacioná-la com o acesso ao direito à moradia. No item referente à proteção do meio ambiente, o candidato deve mencionar a sua previsão constitucional (art. 225) e infraconstitucional (Estatuto da Cidade), relacionando-a com a política urbana e citando a Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei nº 6.766/1979). No âmbito da regularização fundiária, além de discorrer sobre como ela está prevista na Lei nº 13.465/2017, deve destacar as atribuições dos Registros de Imóveis previstas no Capítulo IV da mesma lei e os procedimentos previstos nos itens 267 a 324 do Capítulo XX das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo. Por fim, sobre as atribuições do Operador Nacional do Registro, deve indicar como elas estão previstas no art. 76, § 1º da Lei nº 13.465/2017 e sua regulamentação no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, em especial o art. 9º do Provimento nº 89/2019 e o Provimento nº 109/2020, enfatizando seu papel na implantação do Sistema Eletrônico de Registro de Imóveis (SREI), com vista a organizar informações eletrônicas, inclusive no âmbito da REURB, com o propósito de apoiar a formulação de políticas públicas de regularização fundiária. PEÇA PRÁTICA Em relação ao item “a”, deve o candidato praticar os atos, lavrando-os e atentando para os requisitos formais previstos na legislação de regência e nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo. Os fundamentos legais para a prática dos atos estão estabelecidos no art. 1.357 do Código Civil e no art. 14 da Lei nº 4.591/1964 (Lei de Incorporações e Condomínios). Deve o candidato qualificar o requerimento que lhe foi endereçado, acompanhado dos documentos comprobatórios apresentados e praticar os atos correspondentes (1) na “matrícula-mãe”, procedendo às averbações de ruína do edifício com indicação e consolidação das frações ideais correspondentes a cada proprietário, em condomínio ordinário; (2) na matrícula de unidade autônoma (matrícula “filha”), promovendo as averbações de ruína do edifício e encerramento. Em relação ao item “b”, o candidato deve responder afirmativamente ao enunciado, indicar que a inscrição se faz por meio de averbação e apontar os fundamentos legais que levam a essa conclusão (art. 1.275, IV, do Código Civil; art. 167, II, 2, e art. 248, ambos da Lei nº 6.015/73). Também é avaliado o bom uso do vernáculo pelo candidato, bem como a técnica redacional. QUESTÃO 1 Espera-se que o candidato mencione a existência de divergência doutrinária acerca da natureza jurídica do direito real de laje, explicando a corrente que enquadra referido direito como direito real sobre coisa própria e a que o define como direito real sobre coisa alheia. Deve o candidato concluir que a corrente dominante é a que defende a existência de direito real sobre coisa própria ou propriedade sui generis. O candidato deve abordar a necessidade de descerramento de matrículas distintas na laje (art. 1.510-A, §3º, do Código Civil), dando origem a “unidade imobiliária autônoma” (art. 1.510-A, §1º, do Código Civil). Quanto às diferenças entre a superfície e a laje, busca-se que o candidato trate: a) da temporariedade da primeira, citando o art. 1.369 do Código Civil, em contraposição à definitividade da segunda; b) da inscrição da primeira na matrícula do imóvel, com menção ao art. 167, I, 39, da Lei nº 6.015/73, e da abertura de matrícula autônoma para a segunda, com alusão ao art. 1.510-A, § 3º, do Código Civil. Finalmente, espera-se que o candidato responda que o direito real de laje não é extinto no caso de o proprietário do imóvel base se tornar titular de domínio da laje, uma vez que não há previsão legal para tanto e considerando o que dispõe o item 435.1 do Capítulo XX das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo. Também é avaliado o bom uso do vernáculo pelo candidato, bem como a técnica redacional. QUESTÃO 2 A questão exige que o candidato: a) defina bem imóvel indivisível, a contrario sensu do disposto no art. 87 do Código Civil, como aquele que não se pode fracionar sem que se reduza seu valor, prejudique o uso a que se destina ou altere a sua substância; b) explique que os bens divisíveis podem se tornar indivisíveis por disposição legal ou por vontade das partes; c) mencione o disposto no art. 843 do Código de Processo Civil, que alterou a sistemática do Código anterior; d) explicita os direitos assegurados ao coproprietário não devedor, previstos nos §§1º e 2º do art. 843 do Código de Processo Civil. Também é avaliado o bom uso do vernáculo pelo candidato, bem como a técnica redacional. GRUPO 3 DISSERTAÇÃO A dissertação exige que o

candidato aborde inicialmente os seguintes tópicos: a) a conceituação do princípio da dignidade da pessoa humana; b) a menção ao princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, da Constituição Federal), discorrendo sobre o significado de tal enquadramento; c) o Registro Civil das Pessoas Naturais como promovedor da dignidade da pessoa humana, mencionando a capilaridade de tal serventia; d) a promoção dos direitos de cidadania pelo Registro Civil das Pessoas Naturais; e) a definição do Registro Civil das Pessoas Naturais como ofício da cidadania (art. 29, §3º, da Lei nº 6.015/73); f) o papel do Registro Civil das Pessoas Naturais no combate ao sub-registro. No item das gratuidades, o candidato deve mencionar as previsões constitucionais do art. 5º, LXXVI, e do art. 226, §1º, e as seguintes hipóteses legais e normativas: art. 30, caput e §1º, da Lei nº 6.015/73; art. 1º, VI, da Lei nº 9.265/96, art. 1.512, caput e parágrafo único, do Código Civil, e itens 3.1 e 91 do Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. No que se refere ao nome, o candidato deve abordar os seguintes tópicos: a) a impossibilidade de registro de nome que exponha a pessoa ao ridículo; b) a cautela do registrador quanto à homonímia; c) as possibilidades de alteração de prenome e sobrenomes; d) a viabilidade de alteração extrajudicial de nome e sexo por transgêneros e a limitação normativa quanto à expedição de certidão de inteiro teor nessa hipótese. No que tange à filiação, o candidato deve discorrer sobre as possibilidades de reconhecimento extrajudicial de paternidade/maternidade socioafetiva; multiparentalidade; reprodução assistida; e averiguação oficiosa de paternidade biológica. Acerca do casamento e da união estável, o candidato deve mencionar a possibilidade de uniões homoafetivas em ambas as hipóteses. O candidato deve discorrer, ainda, sobre a previsão constitucional da união estável como entidade familiar e a facilitação, por lei, de sua conversão em casamento (art. 226, §3º, da Constituição Federal). Também é avaliado o bom uso do vernáculo pelo candidato, bem como a boa técnica redacional. PEÇA PRÁTICA A resposta ao item “a” exige que o candidato elabore nota explicativa, devolutiva ou de recusa, que deverá conter os seguintes itens: nome do cartório (Registro Civil da Sede ou do 1º Subdistrito da Comarca de São Paulo); número do protocolo, da prenotação ou da nota; denominação (nota devolutiva, nota explicativa ou nota de recusa); data de emissão da nota; menção ao título apresentado (escritura pública); fundamento formal para a expedição da nota (item 23 do Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo); fundamento legal para a devolução (item 120 do Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, art. 94-A, §1º, da Lei nº 6.015/73, e art. 8º do Provimento CNJ nº 37/2014); indicação da possibilidade de ser suscitada dúvida (art. 198 da Lei nº 6.015/73 e item 25 do Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo); indicação da possibilidade de analogia ao procedimento de dúvida imobiliária (art. 296 da Lei nº 6.015/73); identificação do Oficial; e assinatura do Oficial. Uma vez recusada a prática do ato, o candidato deve responder ao item “b”, mencionando a inexistência de óbice quanto à declaração apresentada por Catarina para a comprovação do seu estado civil, conforme item 56 do Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, e quanto à assinatura híbrida, tendo em vista o disposto no art. 30 do Provimento CNJ nº 100/2020. Por outro lado, deve ser mencionado o óbice referente ao estado civil de Denis, em face do item 120 do Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, do art. 94-A, §1º, da Lei nº 6.015/73, e do art. 8º do Provimento CNJ nº 37/2014. Também é avaliado o bom uso do vernáculo pelo candidato, bem como a boa técnica redacional. QUESTÃO 01 A questão exige que o candidato observe que a parte final da redação do art. 653 do Código Civil é atécnica, pois mandato e procuração são institutos que não se confundem, eis que: a) o mandato é contrato unilateral ou bilateral imperfeito, presumidamente gratuito, podendo ser tácito ou verbal; b) o mandato pode se apresentar como contrato preliminar de outro a ser realizado a partir da nomeação do mandatário; c) a procuração pode ser pública ou particular, sendo uma das formas de exteriorização do mandato, constituindo-se em ato unilateral autônomo em relação ao mandato, pois apenas o mandante subscreve seu conteúdo em favor do mandato. Também é avaliado o bom uso do vernáculo pelo candidato, bem como a técnica redacional. QUESTÃO 2 O candidato deve mencionar expressamente as hipóteses em que as medidas de proteção são aplicáveis (art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente), explicitando-as (art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente). Deverá, ainda, analisar o inteiro teor do art. 102 do Estatuto da Criança e do Adolescente, mencionando expressamente a retificação do assento de nascimento em caso de erro (art. 102 “caput” do Estatuto da Criança e do Adolescente); a necessidade de abertura de novo assento de nascimento na hipótese de inexistência ou de perecimento (§1º do art. 102 do Estatuto da Criança e do Adolescente); as gratuidades para a prática dos atos (§2º, §5º e §6º todos do art. 102 do Estatuto da Criança e do Adolescente); e a deflagração de procedimento específico destinado à averiguação de eventual paternidade não definida (§3º do art. 102 do Estatuto da Criança e do Adolescente). Também é avaliado o bom uso do vernáculo pelo candidato, bem como a técnica redacional. NADA MAIS. E, para constar, eu (a) (Patrícia Manente), Coordenadora da DICOGE 1 e Secretária da Comissão de Concurso, lavrei a presente ata que, depois de lida e achada conforme, vai devidamente assinada pelos membros da Comissão Examinadora - (aa) WALTER ROCHA BARONE - Presidente da Comissão; CARLOS HENRIQUE ANDRÉ LISBOA - Juiz de Direito da 1ª Vara da Família e das Sucessões – São Bernardo do Campo; TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES - Juíza de Direito Titular I da 18ª Vara Criminal – Capital; VIVIAN LABRUNA CATAPANI - Juíza de Direito Auxiliar da 2ª Vara de Registros Públicos – Capital; JOSÉ ROBERTO PIRAJÁ RAMOS NOVAES - Representante da Ordem dos Advogados do Brasil; WILSON LEVY BRAGA DA SILVA NETO - Representante da Ordem dos Advogados do Brasil (suplente); PATRÍCIA MORAES AUDE - Representante do Ministério Público; NILTON BELLI FILHO - Representante do Ministério Público (Suplente); UBIRATAN PEREIRA GUIMARÃES – Tabelião; ANA PAULA FRONTINI – Tabeliã (suplente); SÉRGIO JACOMINO – Registrador e DANIELA ROSÁRIO RODRIGUES - Registradora (suplente).

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/89399 (origem 1011647-86.2021.8.26.0309)

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados

PROCESSO Nº 2021/89399 (origem 1011647-86.2021.8.26.0309) - SÃO PAULO - BANCO PAN S.A. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, não conheço do agravo de instrumento. Intimem-se. São Paulo, 14 de dezembro de 2022. (a) FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, Corregedor Geral da Justiça. ADV: ADRIANO GONZALES SILVÉRIO, OAB/SP 194.905.

SEMA - Nº 0005917-98.2015.8.26.0543 - Processo Digital.

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

DECISÕES MONOCRÁTICAS Nº 0005917-98.2015.8.26.0543 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Santa Isabel - Apelante: Joao Marcondes de Souza - Apelada: Rita de Cassia Ribeiro Leal - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Santa Isabel - Vistos. Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do artigo 64, VI, do Decreto-lei Complementar Estadual nº 03/1969, e do artigo 16, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O procedimento de dúvida, previsto no artigo 198 e seguintes da Lei nº 6.015/1973, é pertinente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito. No caso dos autos, volta-se o inconformismo dos recorrentes contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Corregedora Permanente do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Santa Isabel, que deferiu o pedido de retificação de área do imóvel objeto da matrícula nº 298, da referida serventia extrajudicial. Não se cuida, destarte, de controvérsia relativa a ato de registro em sentido estrito, mas, sim, de ato de averbação, cabendo à Corregedoria Geral da Justiça o julgamento do recurso interposto. Portanto, incompetente o Colendo Conselho Superior da Magistratura, determino a remessa dos autos à Corregedoria Geral da Justiça. Providencie-se o necessário ao cumprimento desta decisão. Publique-se. São Paulo, 9 de janeiro de 2023. - Magistrado(a) Fernando Torres Garcia(Corregedor Geral) - Advs: Miguel Jose da Silva (OAB: 120449/SP) - Camila Alves da Silva (OAB: 313036/SP) - Elaine Célico (OAB: 201004/SP) - Flavio Rodrigues de Oliveira Pereira (OAB: 216285/SP)

SEMA - Nº 1003808-74.2018.8.26.0063 - Processo Digital.

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

Nº 1003808-74.2018.8.26.0063 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Barra Bonita - Apelante: Jardim Alvorada Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda. - Apelados: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Barra Bonita, Antonio Donizete Paula e Maria Aparecida Medeiros Paula - Vistos. Trata-se de recurso interposto por Jardim Alvorada Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Barra Bonita, que condicionou a apreciação da impugnação ao registro do loteamento apresentada por Antonio Donizeti Paula e Maria Aparecida Medeiros Paula ao desfecho da ação de usucapião (âmbito jurisdicional) promovida pelos impugnantes, suspendendo o curso do procedimento administrativo (fls. 859/860). Sustenta a loteadora, ora recorrente, que não há qualquer óbice ao registro do loteamento, que atendeu às exigências legais (artigo 18 da Lei n.º 6.766/1979), devendo apenas ser averbada na respectiva matrícula a existência da ação de usucapião envolvendo parte dos lotes, para a garantia da publicidade necessária e inerente aos registros públicos. Pugnou, ao final, pela reforma do r. decisório, com o consequente registro do loteamento (fls. 868/876). A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 926/929). É o

relatório. Apresentada a documentação pertinente ao registro do loteamento denominado Jardim Alvorada (artigo 18 da Lei n.º 6.766/1979), o Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Barra Bonita, após qualificação positiva, publicou o edital (artigo 19, do mencionado diploma legal), sobrevivendo a impugnação ofertada por Antonio Donizeti Paula e Maria Aparecida Medeiros Paula, submetida ao MM. Juiz Corregedor Permanente que, por meio da r. decisão recorrida, suspendeu o curso deste pedido até o fim da ação de usucapião por aqueles promovida (Proc. n.º 1003575- 77.2018.8.26.0063). O procedimento de registro de loteamento, de natureza administrativa, que se inicia perante o Oficial de Registro de Imóveis, não é modificado com a apresentação da impugnação, a qual deve ser decidida pelo Juiz Corregedor Permanente, que exerce atividade puramente administrativa de controle de legalidade do ato registral. A insurgência recursal se deu contra a decisão interlocutória que suspendeu o curso do procedimento até o desfecho da ação de usucapião (ou seja, não houve a análise da impugnação pelo Juiz Corregedor Permanente), a qual não admite recurso, pois não se sujeita à preclusão. Então, o presente recurso deve ser recebido como pedido de providências, com remessa dos autos à Corregedoria Geral da Justiça, órgão competente, diante da excepcionalidade da situação retratada (paralisação do procedimento administrativo até o desfecho da ação proposta no âmbito jurisdicional) para a devida apreciação. Ante o exposto, recebo o presente recurso como pedido de providências, com remessa dos autos à Corregedoria Geral da Justiça, competente para sua apreciação. Providencie-se o necessário ao cumprimento desta decisão. Publique-se. São Paulo, 16 de dezembro de 2022. - Magistrado(a) Fernando Torres Garcia(Corregedor Geral) - Advts: Jorge Henrique Trevisanuto (OAB: 214824/SP) - Paulo Augusto Parra (OAB: 210234/SP) - Luiz Fernando de Castilha Pizzo (OAB: 197836/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA - Nº 1005932-98.2021.8.26.0362 - Processo Digital.

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

Nº 1005932-98.2021.8.26.0362 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Mogi-Guaçu - Apelante: Bs Factoring Fomento Comercial Ltda. - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mogi Guaçu - Vistos. Cuida-se de recurso de apelação interposto por BS Factoring Fomento Comercial Ltda. (fls. 176/180) contra a r. sentença que julgou procedente a dúvida suscitada e manteve as exigências formuladas pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Mogi Guaçu ao requerimento de notificação de alienação fiduciária referente ao imóvel da matrícula nº 17.802 daquela serventia imobiliária (fls. 166). A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovisionamento do recurso (fls. 203/207). É o relatório. Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do artigo 64, VI, do Decreto-lei Complementar Estadual nº 03/69 e do artigo 16, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O procedimento de dúvida é pertinente somente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito. Contudo, cuida-se, em verdade, de pedido de providências em face da negativa ao requerimento de notificação de alienação fiduciária referente ao imóvel objeto da matrícula nº 17.802 do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Mogi Guaçu. Inexiste, pois, pretensão à prática de ato de registro em sentido estrito, cabendo à E. Corregedoria Geral da Justiça o julgamento do presente recurso. Portanto, incompetente o Colendo Conselho Superior da Magistratura, determino a remessa dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Providencie-se o necessário ao cumprimento desta decisão. São Paulo, 16 de janeiro de 2023. - Magistrado(a) Fernando Torres Garcia(Corregedor Geral) - Advts: Juliet Mattos de Carvalho (OAB: 369130/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA - Nº 1069466-89.2022.8.26.0100 - Processo Digital.

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

Nº 1069466-89.2022.8.26.0100 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Paulo - Apelantes: Odir Candido Silva e Merc Rodrigues Medeiros - Apelado: 9º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital - Vistos. Trata-se de apelação interposta por Odir Candido Silva e Merc Rodrigues Medeiros, em procedimento de dúvida inversa, visando à reforma da r. sentença que manteve a rejeição do pedido de reconhecimento extrajudicial da usucapião do imóvel objeto da matrícula nº 191.497 (apartamento 12, bloco B, do Condomínio Residencial Pêssego, situado na Rua Baixada Santista, nº 796, Itaquera), do 9º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, com a conseqüente extinção do processo e cancelamento da respectiva prenotação (fls. 745/751). A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento

do recurso (fls. 782/785). Os recorrentes desistiram do recurso (fls. 790). Reconsidero a decisão de fls. 787/788 e homologo o pedido de desistência do recurso, a fim de que produza os seus jurídicos e regulares efeitos. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 16 de janeiro de 2023. - Magistrado(a) Fernando Torres Garcia(Corregedor Geral) - Advs: Antonia Maria de Farias (OAB: 105605/SP) - Maria Jose Bernardi Cuadrado (OAB: 76166/SP) - Pedro Menezes (OAB: 228165/ SP) - Wilson Fernandes de Oliveira (OAB: 398638/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA - DESPACHO Nº 1000407-45.2019.8.26.0059 - Processo Digital.

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

Nº 1000407-45.2019.8.26.0059 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Bananal - Apelante: André Andrade Silva e Joyce Maria Bastos Mendes, - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Bananal - Vistos. 1. Fls. 252: certifique-se o trânsito em julgado, se o caso. 2. Após, tornem os autos à origem. Int. São Paulo, 13 de janeiro de 2023. - Magistrado(a) Fernando Torres Garcia (Corregedor Geral) - Advs: Bruno Trindade Nogueira (OAB: 377995/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA - DESPACHO Nº 1036594-21.2022.8.26.0100 – Processo Digital

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

Nº 1036594-21.2022.8.26.0100 – Processo Digital - Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível – Capital – Apelante: Maximo Teixeira Alves – Apelado: 5º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital - Vistos: 1. Petição a fls. 349/350: a prestação jurisdicional já está esgotada. 2. Petição a fls. 362: certifique-se o trânsito em julgado, se o caso. 3. Após, tornem os autos à origem. Int. São Paulo, 16 de dezembro de 2022. - Magistrado(a) Fernando Torres Garcia (Corregedor Geral) - Advs: Angela de Sousa Mileo (OAB: 215705/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 20/01/2022, autorizou o que segue: Foro Regional de Santo Amaro - Prédio III (Nações Unidas) - suspensão do expediente presencial a partir das 16h30min e dos prazos processuais dos processos físicos no dia 20 de janeiro de 2023, devendo ser observado o Comunicado Conjunto nº 1.351/2020. Cruzeiro - início do expediente forense presencial a partir das 10h34min, no dia 19 de janeiro de 2023, devendo ser observado o Comunicado Conjunto nº 1.351/2020. Registro - suspensão do atendimento presencial e dos prazos processuais dos processos físicos no período de 23 a 27 de janeiro de 2023, na Vara do Juizado Especial Cível e Criminal, devendo ser observado o Comunicado Conjunto nº 1.351/2020.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1102013-85.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1102013-85.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Fernando Augusto Lemos - - Belmira Cardoso Francisco Lemos - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de providências formulado por Fernando Augusto Lemos e Belmira Cardoso Francisco em face do Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital (prenotações n.868.803 e n.868.804). Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: LUIS ORDAS LORIDO (OAB 134727/SP), ALESSANDRO TESCO (OAB 152717/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1139554-55.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1139554-55.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida para manter o óbice registral. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH (OAB 18673/RS)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1140359-08.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1140359-08.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Espólio de Marinisia Brandão Figueira de Mello Navares - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de providências formulado pelo Oficial do 4º Registro de Imóveis da Capital para determinar a averbação do título objeto da prenotação n.634.352. Deste procedimento, não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: REINALDO BERTASSI (OAB 72540/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1138502-24.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - 11º RCPN

Processo 1138502-24.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - 11º RCPN - Santa Cecília - Vistos, Trata-se de pedido de providências instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo ilustre Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 11º Subdistrito ? Santa Cecília, Capital, informando que tomou conhecimento de falsidade no reconhecimento da firma de FERNANDO DE SOUZA VINA, CPF 396.***.***-02, aposto em Contrato Particular e cujo ato seria produto de sua serventia extrajudicial. A cópia dos debatidos reconhecimentos de firma restam acostadas às fls. 26 e 32. O Ministério Público ofertou parecer pugnando pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de incúria funcional por parte da serventia correicionada (fls. 39/40). É o relatório. Decido. Cuidam os autos de pedido de providências formulado pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 11º Subdistrito ? Santa Cecília, Capital. Informa o Senhor Titular que tomou conhecimento de falsidade no reconhecimento da firma em nome de FERNANDO DE SOUZA VINA, CPF 396.***.***-02, aposto em Contrato Particular. O Senhor Registrador esclareceu que o reconhecimento da firma é falso, visto que o signatário não possui cartão de firmas depositado no ofício. Ademais, o sinal público do escrevente, a etiqueta e o carimbo não conferem com os padrões adotados na serventia. Noutra banda, indicou que os selos de nsº S11155AB0623093 e S11155AB0623099 não pertencem à unidade, sendo informados como objeto de furto ocorrido junto do 1º Tabelionato de Notas e de Protestos de Taboão da Serra, SP. Bem assim, resta positivada a falsidade do reconhecimento da assinatura de FERNANDO DE SOUZA VINA, CPF 396.***.***-02. Contudo, a despeito do ato forjado trazer elementos que indiquem o Registro Civil das Pessoas Naturais do 11º Subdistrito, verifico que a obra não foi realizada pela serventia, inclusive não havendo indícios convergindo no sentido de que a unidade concorreu diretamente para o ato fraudulento engendrado. Por conseguinte, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face do Senhor Titular. Outrossim, diante do colorido penal que reveste a matéria, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à i. Autoridade Policial competente (fls. 05), nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal.

Igualmente, encaminhe-se cópia desta decisão ao MM. Juízo Corregedor Permanente do 1º Tabelionato de Notas e de Protestos de Taboão da Serra, SP, por e-mail, servindo a presente como ofício, para ciência. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de conhecimento geral. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Ciência ao Senhor Titular e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1130800-27.2022.8.26.0100

Pedido de Providências

Processo 1130800-27.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - 48º Vila Nova Cachoeirinha - 2ª Vara de Registros Públicos - Vistos, Trata-se de pedido de providências instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo ilustre Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 48º Subdistrito ? Vila Nova Cachoeirinha, Capital, informando que tomou conhecimento de falsidade no reconhecimento das firmas de VÍTOR PREBIANCA CARICOL, LUANA CARICOL BEZERRA E ROGER CARICOL BEZERRA, aposto em Contrato Particular, cujo ato seria produto de sua serventia extrajudicial. Os debatidos reconhecimentos de firma encontram-se copiados às fls. 02/03 e 08/11. Sobreveio manifestação pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 16º Subdistrito ? Mooca, Capital, quanto aos demais atos de fls. 10/11, os quais reputou verdadeiros. O Ministério Público ofertou parecer pugnando pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de incúria funcional por parte da serventia correicionada (fls. 26/27). É o relatório. Decido. Cuidam os autos de comunicação encaminhada pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 48º Subdistrito ? Vila Nova Cachoeirinha, Capital. O Senhor Titular do 48º Subdistrito, bem assim, esclareceu que o reconhecimento das firmas em nome de de VÍTOR PREBIANCA CARICOL, LUANA CARICOL BEZERRA E ROGER CARICOL BEZERRA, atribuídos a sua unidade, são falsos. Nesse sentido, destacou que o padrão gráfico da etiqueta e do carimbo diferem dos modelos utilizados pelo Cartório. Noutra banda, indicou que os selos de nsº RA1070AA0540945, RA1070AA0540946 e RA1070AA0540947, de fato, pertencem à unidade. Entretanto, os referidos timbres foram utilizados para o reconhecimento das firmas de outros indivíduos. Na mesma perspectiva, o Senhor Oficial do 16º Subdistrito também indicou que os reconhecimentos de firma atribuídos a sua unidade são verdadeiros. Bem assim, resta positivada a falsidade dos reconhecimentos das assinaturas de VÍTOR PREBIANCA CARICOL, LUANA CARICOL BEZERRA E ROGER CARICOL BEZERRA, cujos atos foram realizados mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores do título. Contudo, a despeito dos atos forjados trazerem elementos que indiquem o Registro Civil das Pessoas Naturais do 48º Subdistrito, desta Capital, verifico que as obras não foram realizadas pelas serventias correicionadas, inclusive não havendo indícios convergindo no sentido de que as unidades concorreram diretamente para os atos fraudulentos engendrados. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação aos serviços correicionados, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face do Senhor Titular. Outrossim, diante da natureza do caso, que aparentemente se reveste de colorido penal, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos ? CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude perpetrada. Ciência ao Senhor Delegatário e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0051539-30.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 0051539-30.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - J.X.M. - Vistos, Em razão da matéria abordada que refoge do âmbito desta Corregedoria Permanente afeta aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas, bem como a competência jurisdicional da presente, redistribua-se o presente feito à uma das Varas de Família atinente ao domicílio da parte requerente (fl. 389), com as cautelas de praxe. Int. - ADV: FERNANDA ROCHELLE SILVEIRA SILVA DA COSTA (OAB 19220/CE), CARLOS RODRIGO MOTA DA COSTA (OAB 14751/CE)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1004404-68.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Processo 1004404-68.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - J.E.I.S.C. - Vistos, Providencie a z. Serventia judicial a certificação quanto a existência de Pedido de Providências que tramitara neste Juízo contendo objeto e partes idênticas ou similares. Incontinenti, manifeste-se o Sr. Tabelião do 19º Tabelionato de Notas. Com o cumprimento, intime-se a parte interessada para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao MP. Int. - ADV: TATIANA JANUÁRIO PESSEGHINI CALADO (OAB 209793/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1129844-11.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Processo 1129844-11.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - S.R.G.M. - F.A.A.F. e outro - Vistos, 1. A matéria aqui ventilada será objeto de apreciação no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afeta à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. 2. Fls. 22/26 e 30/46: ciente dos esclarecimentos prestados, respectivamente, pelo Sr. Interino e pela Sra. Representante. 3. Fls. 47/49: Defiro a habilitação nos autos, conquanto terceiro interessado. Anote-se. Intime-se-o para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, ao MP. Int. - ADV: REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA (OAB 60415/SP), LUÍS EDUARDO TAVARES DOS SANTOS (OAB 299403/SP), PAULO VITOR PAULA SANTOS ZAMPIERI (OAB 305196/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1138496-17.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1138496-17.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - D.P.B.C. - Vistos, Trata-se de pedido de pesquisa de escrituras públicas realizado pela Sra. D.P.B.C. E o breve relatório. As informações fornecidas à pesquisa são parciais, além disso, podem ser obtidas diretamente perante as serventias extrajudiciais, mediante requisição em procedimento judicial (não administrativo como o presente) e ainda em consulta às centrais eletrônicas (com as informações completas). Nestes termos, a pesquisa pretendida não atingirá o grau de segurança necessário, eventualmente, competirá sua realização por meio de outras vias. Ante ao exposto, indefiro o pedido. P.I.C. - ADV: ANGELO ALEXANDRE DE ABREU ALEIXO (OAB 280458/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1100121-44.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1100121-44.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.S. - P.R.J. e outro - Vistos, Fl. 89: ciente. Fls. 90/92: Defiro a habilitação nos autos, conquanto parte interessada. Anote-se. Consigno que restou encaminhada cópia da sentença prolatada à Corregedoria Geral da Justiça de MS para conhecimento e providências perante o Cartório de Registro Civil de Dourados/MS, a qual, inclusive, noticiou a instauração de expediente a tanto (fls. 87/89). Assim, não havendo outras providências a serem adotadas, inexistindo manifestações e/ou requerimentos, certificado o trânsito em julgado, ao arquivo. Int. - ADV: LEILA CARVALHO FERNANDES (OAB 47857/GO)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1142985-97.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Procuração

Processo 1142985-97.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Procuração - M.L.B. - A presente ação não envolve retificação de registro e sim o exame da validade de negócios jurídicos realizados por meio de instrumento público, destarte, ultrapassa as atribuições administrativas desta Corregedoria Permanente. Desse modo, respeitosamente, a competência é da Vara Cível Central, assim, proceda-se à devolução do processo à Vara de origem, com as devidas anotações. De outra parte, em conformidade às atribuições desta Corregedoria Permanente, determino a extração de cópias destes autos e a distribuição de pedido de providência a esta Vara para o exame das questões correccionais das unidades extrajudicial; iniciando-se com a intimação dos Titulares e ou Interinos das serventias extrajudiciais indicadas para manifestação. Int. - ADV: ANTONIO JADEL DE BRITO MENDES (OAB 120278/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)
